

Percuciente análise da tese do Prof. Martins Filho, produzida pelo Des. Ábner Vasconcelos, a título de introito à sua arguição

Sua tese, elaborada com cuidado e elegância, guarda perfeita conformação técnica com os trabalhos desta natureza. Gira em torno de idéias autorais peculiares à matéria da pretendida cátedra, desenvolvendo-as convenientemente. Precede ao ponto nuclear da tese, uma explanação relativa á esfera econômica, á origem dos valores, ao trabalho, á riqueza, á tróca e a nossa moeda. E, penetrando na psicologia coletiva, em face inherentes necessidades da vida social, enfrenta o fenômeno moral que, no trato humano, se transforma em confiança. Daí surgir no mundo dos negócios êsse elemento novo que é a alma das transações e a origem do mais acentuado desenvolvimento comercial e civil.

Sua tese ressalta êsse valioso aspecto que deu as relações econômicas e jurídicas o mais poderoso e eficaz lastro subjetivo que alimenta e multiplica, com segurança, a base objetiva dos contratos e a realização futura de lucros moral e legalmente visados.

E assim, depois de passar pelo ciclo de formação e de analisar a delicada evolução do crédito, a tese penetra a origem e o desenvolvimento dos títulos creditórios em suas diversas espécies, com os seus conceitos doutrinários e as linhas estruturais que os caracterizam como síntese da moeda, de fantástica circulação na vida dos negócios.

Depois de um preâmbulo bem desenvolvido e ajustado, de íntima correlação com o sentido da tese, o candidato entra no

instituto da falência, aproximando-se do caminho que vai ter á idéia principal do trabalho. Estuda o instituto em suas diversas modalidades, fixando-o no grande quadro do Direito; perquire-o através da sua trajetória histórica, na prática de vários povos, e, com os seus ensinamentos, entra na legislação nacional e aprecia-lhe as diversas fases por que tem passado. Demora nas leis portuguesas, no monumento do Código Comercial de 1850, nas tentativas republicanas tendentes a resolver o problema das falências para, entre encômios, acentuar a benemerência das leis de 1908 e 1929, ainda esta última em vigor no país.

A tese, depois de referir as características da falência, seu pronunciamento em juízo, com as suas consequências de *capitis diminutio* relativas á pessoa do devedor, e de aludir aos que lhe tomam judicialmente a representação profissional, a tese, repito, começa propriamente a encarar o assunto fundamental a que se propõe. Enfrenta então o problema dos títulos de crédito, sua liquidez e sua certeza obrigacional para valer em juízo. E analisa as classes de títulos, o bilhete de mercadoria, o cheque, debentures das sociedades anônimas, a letra hipotecária, o conhecimento de depósito, o *warrant*.

E aproximando-se cada vez mais, entra propriamente no objetivo da tese, na matéria peculiar aos títulos cambiais, com a apreciação doutrinária que lhe é inherente, a luta de escolas, a francesa, a italiana e a alemã, cuja predominância de princípios devia prevalecer na determinação do Direito brasileiro.

Depois, fixa a atenção nas particularidades do nosso Direito, na diversidade de títulos que têm a mesma estrutura, variando as obrigações, seus requisitos, a extensão das responsabilidades que a eles se vinculam. Particulariza cada entidade jurídica constitutiva desses títulos, com a sua respectiva conceituação na esfera do Direito Comercial, fechando assim o longo círculo das idéias preliminares da tese.

Começa então a análise expositiva da liquidez do título de crédito na falência, que é o próprio enunciado do assunto.

E logo no primeiro capítulo dessa segunda parte o pensa-

mento do candidato vai surgindo num crescendo de afirmação, no tocante aos elementos capazes de invalidar o ato jurídico, viciando-o no juízo da falência.

Formúla nessa altura o problema: Entrando o título em circulação e passando a terceiro adquirente de bôa fé, qual a situação desse terceiro em face do concurso falencial?

Deve o título, por ser originariamente viciado, ser considerado líquido, ou, ao contrário, ser admitido na falência, como uma obrigação a mais para a massa, só por um respeito a bôa fé? Esta bôa fé do terceiro adquirente serão tão forte que chegue a constituir, por si só, causa que legitime a liquidez do título com vício de origem, fazendo aí estancar o poder legal de penetração do juiz?

Depois de armar estas interrogações, que a tese pretende ter solucionado, o candidato faz uma rápida investigação da causa do título de crédito na falência, entra na apreciação do poder do juiz, do seu arbitrio em face do processo falimentar, para traçar-lhe o amplo campo que se abre, quer pelos elementos de prova, quer pela força de sua convicção íntima, quando tem de aceitar ou recusar os títulos creditórios opostos à massa.

Entretanto, por mais que exalte o papel do julgador na competência com que fulmina os atos de fraude, a tese atende ao objetivo do seu pensamento, ao proferir esta sentença:

Êste Poder Legal outorgado ao juiz em que pezam as fortes razões que o justificam, terminará, porém, diante de um interesse mais justo: O amparo à boa fé do terceiro adquirente.

Levantada a ponta do véu que guardava o segredo da solução da tese, para quem lhe acompanhe o desdobramento das idéias, o candidato entra a considerar o conceito ético e jurídico da bôa fé, através dos aspectos das leis civis e comerciais, a sua economia no plano dos contratos, quer no caso das coisas móveis, em que parece ter apreciado o exto do Direito Francês, segundo o qual *em faite de meuble la possession vaut titre*, de cujo conceito diverge o nosso Código Civil; quer ainda em face das obrigações em geral. E justifica, em atenção a postulados

econômicos, a ressalva feita á bôa fé dos que contratam na incidência dos vícios que maculem os contratos sobretudo tratando-se de título cambial.

Mas, parece que o candidato, sentindo todo pêsso das consequências da doutrina que defende, estaca por um instante, quando diz: Imposta salientar que os teóricos modernos conseguiram avançar muito, além, chegando a reconhecer, em relação aos títulos cambiais, a inoponibilidade das exceções causais ao terceiro de boa fé, nada obstando que êsse terceiro tenha ou não conhecimento do vício.

E em nota acrescenta não se tratar das hipóteses de êrro, dolo ou violência, pois, se tais vícios houver, e se o terceiro os conhecer, não poderá ser considerado de bôa fé.

O candidato faz, portanto, ressalvas ás teorias modernas dos escritores, a que aludiu, sem lhes referir os nomes, aguardando-se, certamente para o momento psicológico da defesa da tese... Mas logo em seguida, o candidato prossegue, dizendo: Sobre êste asserto, que á primeira vista parece paradoxal, o professor ASCARELLI chegá ás seguintes conclusões, depois de analisar com segurança e precisão o importante assunto:

“Creio poder afirmar que o possuidor, que tenha adquirido de bôa fé a cambial, não pode ser atingido pelas exceções *ex-causa*, embora conhecesse o vício que se lhe quer opôr, assim como, de um modo geral, não pode ser alcançado pelas exceções tiradas das relações do devedor com anteriores possuidores, embora conhecesse as referidas relações”. — *Teoria Geral dos títulos de Crédito* pag. 135.

Referindo que a opinião do escritor italiano tem amparo na legislação e doutrina das nações, a tese vai procurar fundamento, que a reflita e admita, no nosso Dec. Cambial de 1908, art. 51, cujo texto dispõe, *in verbis*:

“Na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título, e na falta de requisito necessário ao exercício da ação”.

A seguir, passa em nova revista o elemento da boa fé, fixa

a interferência do terceiro no giro da cambial, pretendendo vincular a hipótese ao caso do art. 51 do Dec. 2044, de modo que, exigida a obrigação pelo terceiro que interferiu no título, a boa fé com que agiu, constitue base formal da liquidez do seu direito.

Invoca o Direito Internacional consubstanciado na Lei Uniforme sobre a letra de câmbio e a nota promissória, oriunda da Convenção de Genebra de 1930, cujo art. 17 reza, em vernáculo, desta forma: "As pessoas acionadas, em virtude de letra de câmbio, não podem opor ao portador as exceções fundadas nas relações pessoais com o emitente ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, adquirindo a letra, não agir cientemente em detrimento do devedor".

Frizando a importância da boa fé na economia do processo da falência e limitando a extensão julgadora do juiz, impotente diante da boa fé, para esmagar a fraude, a tese desfecha o golpe jurídico que é a vitória da boa fé do titular da cambial que não exprime a verdade contratual primitiva.

E' a idéia central da tese, a de que o título, ainda que viciado, é líquido e certo na falência, sem que o juiz tenha a força funcional de excluí-lo das obrigações da massa. Basta, pois, que o terceiro de boa fé haja interferido em seu giro, para assegurar-lhe a liquidez.

.....